



Número: **7003012-87.2023.8.22.0007**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Cacoal - 3ª Vara Cível**

Última distribuição : **15/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA (IMPETRANTE)		ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
EDIMAR KAPICHE LUCIANO (IMPETRANTE)		ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ (IMPETRANTE)		ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL (IMPETRADO)		TALANIA LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JOÃO PAULO PICHEK (IMPETRADO)		TALANIA LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89307136	10/04/2023 13:15	SENTENÇA	SENTENÇA

Número do processo: 7003012-87.2023.8.22.0007

IMPETRANTES: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ, CPF nº 34826955200, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, EDIMAR KAPICHE LUCIANO, CPF nº 78160464215, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA, CPF nº 38938790215, AVENIDA MALAQUITA 3229, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

IMPETRADOS: JOÃO PAULO PICHEK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, P. D. C. M. D. C., RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9186

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por vereadores em face de ato do Presidente da Câmara Municipal de Cacoal.

O objeto da impetração refere-se à apreciação de impugnação à candidatura e à eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo municipal.

Foi concedido provimento liminar para suspender os efeitos da deliberação parlamentar sobre o requerimento de impugnação e eleição da Mesa (ID. 88506088).

Em sede de embargos de declaração, foi mantido o exercício das funções administrativas e parlamentares da Mesa Diretora anteriormente eleita (ID. 88734544).

O impetrado apresentou informações (ID. 88811643) argumentando a inexistência de direito líquido e certo e pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público opinou pela parcial concessão da segurança, com o propósito de ser determinada a convocação de sessão de julgamento para deliberação das matérias e imposição de multa em caso de eventual novo abandono de plenário (ID. 89011989).

Decido.

Contextualização da discussão instalada na Câmara de Vereadores de Cacoal

A eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Cacoal, biênio 2022/2023, está sob impasse desde o final no ano 2022, quando deflagrado o procedimento para eleição da Mesa sucessora.

A primeira eleição, realizada em dezembro de 2022, foi questionada judicialmente e anulada por sentença proferida no MS 7016996-75.2022.8.22.0007. Naqueles autos, em síntese, questionou-se a rejeição monocrática, pelo Presidente da Casa, da impugnação à candidatura do vereador Valdomiro Corá à Presidência da nova Mesa, sendo reconhecida a violação do Regimento Interno e determinado o seu regular processamento.

A impugnação à candidatura do vereador Valdomiro Corá foi então submetida ao Plenário e rejeitada. Passo seguinte promoveu-se a nova eleição, sendo o vereador Valdomiro Corá eleito Presidente da Câmara de Vereadores de Cacoal em 06.03.23.

Este MS questiona novamente essas duas deliberações (entre outras), acoimando-a ilegal por "falta de quórum".

Eleição da Mesa Diretora e Devido Processo Legislativo

A eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo é matéria submetida a controle jurisdicional quando em jogo o devido processo legislativo, isto é, quando questionado o procedimento constitucional e regimental que o legitima.

O Poder Judiciário não intervém em assuntos "*interna corporis*", mas tal não é o caso quando em disputa a observância do procedimento normativamente estabelecido para a eleição do corpo diretivo da Casa Legislativa.

A cláusula da separação dos Poderes se assenta na independência e na harmonia entre os órgãos do Poder político. Assim, a despeito da independência orgânica (não há relação de subordinação ou dependência no que tange ao exercício das funções), a Constituição institui mecanismo de controle mútuo (*checks and balances*). Nas palavras de José Afonso da Silva, há "interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governos" (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 114).

Um dos papéis centrais do Poder Judiciário numa democracia constitucional é velar pela observância das regras constitucionais que disciplinam o exercício do poder e os procedimentos deliberativos, como é o caso da observância do devido processo legislativo e das regras regimentais a ele vinculados.

Portanto, o Poder Judiciário não só pode como dever intervir para o controle de legalidade das regras regimentais que disciplinam o funcionamento da Câmara Municipal e que traduzam ofensa ao exercício legítimo do poder e violação ao devido processo legislativo.

Há julgado reconhecendo a nulidade de eleição da mesa diretora em decorrência de inobservância das normas regimentais:

(...) O art. 15, ª, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores de Vacaria, dispõe quanto à necessidade da presença da maioria absoluta dos Vereadores para eleição dos membros da essa Diretora. Nula portanto a eleição realizada sem a observância do quorum necessário, em evidente desrespeito à norma regimental. Mantiveram a sentença em reexame necessário. Unânime.(Reexame Necessário, Nº 70021438783, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 31-10-2007)

Quórum de eleição e Conduta de Obstrução

O quórum de eleição para as deliberações legislativas é matéria da mais alta relevância, inserindo-se no que se compreende por devido processo legislativo.

De fato, o Poder Legislativo tem como uma de suas características mais elementares a atuação de forma colegiada, de modo que o quórum para a tomada de decisão é crucial para a validade dos seus atos.

Nesse sentido:

(...) 3. O vício que corrompe a vontade do parlamentar ofende o devido processo legislativo contrariando o princípio democrático e a moralidade administrativa. 4. Quebra do decoro parlamentar pela conduta ilegítima de malversação do uso da prerrogativa do voto pelo parlamentar configura crise de representação. 5. No caso, o número alegado de "votos comprados" não se comprova suficiente para comprometer o resultado das votações ocorridas na aprovação da emenda constitucional n. 41//2003. Respeitado o rígido quórum exigido pela Constituição da República. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4889, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020)

O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, compreende que há um "direito de oposição" e também um "direito de obstrução", os quais não podem ser suprimidos da atividade parlamentar.

(...) O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional incoseqüente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta. - A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo... (MS 24849, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005, DJ 29-09-2006 PP-00035 EMENT VOL-02249-08 PP-01323)

(...) 5. Inocorrência de omissão, dada a intensa agenda de votações igualmente relevantes conduzida pela CCJ. Subsidiariamente: eventual direito de obstrução (filibustering) constitui legítima atividade política parlamentar. 6. Pela denegação da ordem" (pág. 1 do documento eletrônico 18). É o relatório suficiente. Decido. Bem examinados os autos, tenho que esta impetração, à luz da jurisprudência desta Suprema Corte, não merece ser conhecida... (MS 38216, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 11/10/2021, Publicação: 14/10/2021)

Saída do Plenário e Falta de Quórum

Os impetrantes e os demais vereadores que compõem o grupo da oposição utilizaram-se da estratégia de sair do plenário como forma de obstar a deliberação sobre a impugnação à candidatura do vereador Valdomiro Corá e de sua eleição à Presidente da Casa Legislativa.

É da interpretação dessa conduta, e dos seus respectivos efeitos, que depende a solução do caso em análise.

Os impetrantes fundamentam que, em razão dessa estratégia, tanto a deliberação sobre a impugnação à candidatura do vereador Valdomiro Corá como a eleição da nova Mesa Diretora findaram sem quórum e devem ser invalidadas.

O impetrado, por seu turno, defende que procedeu à deliberação e eleição dessa maneira (com 50% dos vereadores) porque se tratava de assunto prioritário e de mais absoluta urgência, havendo, inclusive, decisão judicial para realização da eleição. E questiona: "deveria a Presidência submeter *ad aeternum* a Representação (e a eleição) diante do sucessivo esvaziamento do Plenário por 50% dos vereadores?".

Portanto, é preciso saber se a saída do plenário desnatura o quórum e se, uma vez configurada a falta de quórum, a deliberação parlamentar pode ser reputada legítima.

Embora não haja disposição expressa no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cacoal, a saída do plenário de deliberação da Casa Legislativa configura ausência à sessão. Nesse sentido, há dispositivo expresso no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 82, § 6º: "A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verifica a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa".

Essa mesma conclusão pode ser sustentada no direito à oposição e/ou à obstrução, que o STF reconhece como inerente ao mandato parlamentar, e também por uma questão de coerência lógica, pois o quórum parlamentar significa precisamente uma quantidade mínima de representantes do parlamento presentes em dada sessão.

Por outro lado, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cacoal dispõe em seu art. 142, § 1º que "Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores", de modo que, sendo a Casa composta de 12 vereadores, a maioria absoluta corresponde exatamente à metade dos seus membros mais um, isto é, a no mínimo sete vereadores presentes à sessão.

É inexorável, por conseguinte, que a deliberação realizada com apenas cinco vereadores, violou a regra do quórum mínimo fixada no art. 142, § 1º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cacoal.

E qual o efeito que deve decorrer dessa constatação (falta de quórum)?

Segundo o impetrado, a urgência ou prioridade na definição da nova Mesa Diretora é justo motivo para desconsiderar a falta de quórum.

Compreendemos de outro modo. Nossa convicção é de que a mera alegação de urgência/prioridade é suficiente para subverter a regra do quórum deliberativo. A falta de quórum desqualifica o devido processo legislativo.

Mas considerando que a situação e a oposição contam exatamente com o mesmo número de votos (seis cada um), o que fazer para superar o impasse?

O Ministério Público sugere a imposição de multa para o caso de eventual novo abandono do plenário, não inferior ao subsídio percebido.

A proposta é razoável e tem força coercitiva. Avalio, contudo, que os desdobramentos dessa medida poderiam se tornar embaraçosos.

É fato que a eleição precisa ser definida o mais breve possível, sob pena de comprometimento das funções do Poder Legislativo municipal. E isso só será possível se for bloqueada a estratégia dos parlamentares de ausentarem-se da sessão para esse fim.

Nesse sentido, é mais efetivo alterar a regra do quórum aplicável a esse caso particular. Em consequência da possibilidade de indefinição prologada da controvérsia, o que se depreende da própria natureza do conflito e das sucessivas provocações do Poder Judiciário, a Presidência poderá adotar regra de quórum diferenciada, desde que previamente comunicada/publicizada aos demais pares, emprestando por analogia, por exemplo, a regra do art. 6º do Regimento Interno.

Os demais pontos/itens objeto da causa de pedir são desinfluentes para a solução da controvérsia e devem ser tratadas como questões "*interna corporis*".

Do exposto, **concedo a segurança** para anular a rejeição do requerimento de impugnação à candidatura do vereador Valdomiro Corá na 41ª Sessão Legislativa 2023, realizada no dia 27.02.23 (por falta de quórum), bem como a eleição realizada na 41ª Sessão Legislativa 2023, realizada no dia 06.03.2023 (por falta de quórum).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Cacoal-RO, 10 de abril de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito